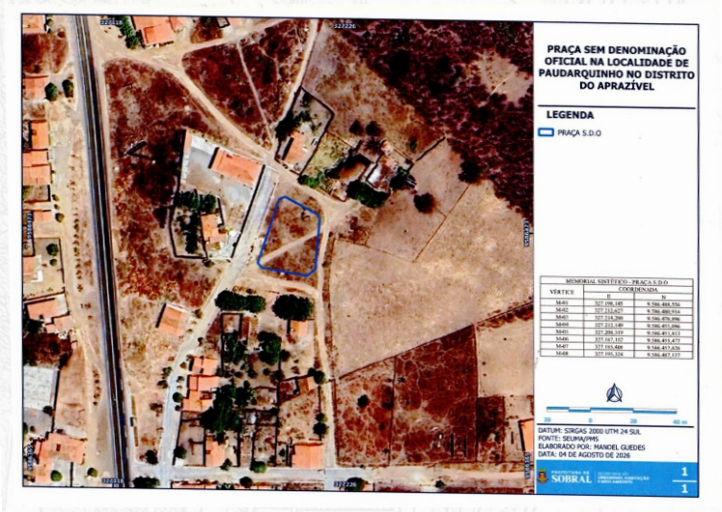
exercício: I - promoção de palestras, campanhas educativas internas, rodas de conversa ou treinamentos sobre violência contra a mulher; II - capacitação de gestores e colaboradores para a identificação de sinais de violência doméstica e familiar e a orientação quanto ao encaminhamento adequado das vítimas; III - divulgação, em local visível e de fácil acesso, dos canais oficiais de denúncia, como o Disque 180 e a Delegacia da Mulher; IV - apoio à colaboradoras em situação de violência doméstica, mediante orientação e encaminhamento à rede municipal de proteção; V - veiculação de materiais informativos sobre a Lei Maria da Penha e demais normas de proteção aos direitos da mulher, inclusive em meios de comunicação e redes sociais institucionais. Art. 4º A adesão ao Selo Agosto Lilás é facultativa e gratuita, mediante inscrição da entidade interessada, que deverá comprovar, por meio de relatório, documentos ou registros próprios, a realização das ações previstas no art. 3º desta Lei. Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, disciplinando os procedimentos de inscrição, os prazos, a forma de comprovação das ações e os critérios complementares de concessão do Selo Agosto Lilás. Art. 6º O Selo Agosto Lilás será entregue anualmente, preferencialmente durante evento alusivo à campanha Agosto Lilás, mediante certificado que autoriza a entidade contemplada a utilizar o selo em seus materiais institucionais e promocionais, pelo prazo de um ano, a contar da respectiva concessão. Art. 7º A concessão do Selo Agosto Lilás possui caráter exclusivamente honorífico, institucional e de reconhecimento público, não gerando benefício fiscal, tributário, financeiro ou creditício, nem preferência, vantagem ou tratamento diferenciado em licitações, contratações públicas, convênios, parcerias ou quaisquer outras relações mantidas com o Município. Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada mediante utilização das estruturas e dos recursos humanos, materiais e institucionais existentes, sem criação obrigatória de despesas permanentes. Art. 9º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 993, de 20 de maio de 2024. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.803, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE LEITE MATERNO, EM ARTICULAÇÃO COM A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E O BANCO DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Permanente de Conscientização e Combate à Desinformação sobre a Doação de Leite Materno, destinada à promoção da informação, da orientação e da conscientização da população acerca da importância da doação de leite humano, observadas as competências administrativas do Poder Executivo. Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por finalidade: I - conscientizar a população sobre a importância da doação de leite materno para a sobrevivência, o desenvolvimento saudável e a redução da mortalidade neonatal de recém-nascidos prematuros, de baixo peso ou hospitalizados; II - combater a desinformação, os mitos e as informações falsas relacionadas à amamentação e à doação de leite materno, que afastam potenciais doadoras dessa prática; III - divulgar, de forma permanente e em linguagem acessível à população, os critérios de elegibilidade para a doação, os postos de coleta disponíveis no Município e a possibilidade de coleta domiciliar oferecida pela rede de referência; IV - fortalecer a articulação entre a rede municipal de atenção básica à saúde e o Banco de Leite Humano de referência regional, especialmente por meio dos programas municipais de pré-natal, puerpério e puericultura; V - orientar as gestantes e nutrizes atendidas pela rede municipal de saúde quanto à importância do aleitamento materno exclusivo e da doação do excedente de leite materno; VI - estimular parcerias entre o Município de Sobral e o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde do Estado, para a ampliação dos postos de coleta e do alcance da Campanha. Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá adotar, dentre outras que entender pertinentes e observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas administrativas aplicáveis, as seguintes ações: I - promover campanhas educativas e informativas nas Unidades Básicas de Saúde, nas maternidades e demais equipamentos públicos municipais; II - capacitar os profissionais da rede municipal de saúde, especialmente os agentes comunitários de saúde e os profissionais de enfermagem e obstetrícia, quanto à orientação correta sobre a doação de leite materno; III - divulgar informações oficiais e desmistificar informações falsas sobre o tema por meio dos canais de comunicação institucionais do Município e das redes sociais oficiais; IV - distribuir material informativo, em linguagem simples e acessível, sobre os benefícios, os critérios e a forma de realizar a doação de leite materno; V - intensificar as ações da Campanha durante o mês de agosto, em razão da Semana Mundial de Aleitamento Materno e da mobilização nacional conhecida como Agosto Dourado; VI - fixar, nas unidades de saúde municipais, informações sobre os postos de coleta, os horários de atendimento e os canais de contato do Banco de Leite Humano de referência regional. Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente relativas ao direito da criança à vida e à saúde. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. . PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DENOMINA DE PRAÇA ANTÔNIO MACHADO, A UNIDADE LOCALIZADA NA RUA SEM DENOMINAÇÃO, NA LOCALIDADE DE PAUDARQUINHO, NO DISTRITO DE APRAZÍVEL, SOBRAL-CE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Praça Antônio Machado, a unidade localizada na rua sem denominação, na localidade de Paudarquinho, no distrito de Aprazível, Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 2.805, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PATROCÍNIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 2.058, DE 08 DE MARÇO DE 2021, A LIGA SOBRALENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, PARA A PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA SELEÇÃO DE SOBRAL SUB-16 NO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTSAL SUB-16 DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder patrocínio, no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Liga Sobralense de Futebol de Salão, inscrita no CNPJ sob o n° 35.049.055/0001-70. § 1° A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1° terá como fundamento a Lei Municipal n° 2.058/2021 e observará também o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n° 101/2000 e na Lei Federal n° 14.133/2021, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. § 2° O patrocínio destinado